

KIMBERLY SUSAN DE OLIVEIRA
MARQUES VINICIUS JORDÃO MOREIRA

**HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DESAFIOS
ENFRENTADOS PELOS TRIBUNAIS E A NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO DO TEMA**

Ji-Paraná
2024

KIMBERLY SUSAN DE OLIVEIRA
MARQUES VINICIUS JORDÃO MOREIRA

**HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DESAFIOS
ENFRENTADOS PELOS TRIBUNAIS E A NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO DO TEMA**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso em Direito.

Prof^a. Esp. Aline Nayara Garcia
Guimarães.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

O48h

Oliveira, Kimberly Susan de.

Herança digital e o direito sucessório brasileiro: desafios enfrentados pelos tribunais e a necessidade de regulamentação do tema. / Kimberly Susan de Oliveira; Marques Vinicius Jordão Moreira. – Ji-Paraná, 2024.

34 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Herança Digital. 2. Legislação Específica. 3. Segurança Jurídica. I. Moreira, Marques Vinicius Jordão. II. Guimarães, Aline Nayara Garcia. III. Título.

CDU 347.65

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS TRIBUNAIS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA

Kimberly Susan de Oliveira¹
Marques Vinicius Jordão Moreira²
Aline Nayara Garcia Guimarães³

RESUMO: A herança digital tem ganhado crescente destaque no âmbito do direito sucessório brasileiro, em especial pela ausência de legislação específica para a transmissão de bens digitais após o falecimento. Em uma era marcada pela intensa conectividade, onde a vida das pessoas está intrinsecamente ligada ao mundo virtual, ativos digitais como contas em redes sociais, documentos em nuvem e outros bens adquirem não apenas valor sentimental, mas também patrimonial. A ausência de regulamentação, contudo, gera incertezas e desafios para os tribunais, que precisam lidar com casos concretos sem um norte normativo claro. As decisões judiciais, portanto, costumam se basear em princípios gerais do direito, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana, enquanto diversas correntes doutrinárias divergem sobre a possibilidade de transmissão desses bens. Nesse contexto, utilizando-se da análise de doutrinas, legislação, julgados e artigos científicos, este artigo buscou identificar como ocorre a transmissão dos bens digitais no Brasil, investigar os obstáculos enfrentados pelo seu sistema judiciário, as possíveis repercussões legais e a crescente demanda por uma regulamentação mais adequada à herança digital. Em face de tais objetivos, constatou-se que a ausência de uma regulamentação específica trata-se de lacuna significativa no ordenamento jurídico, tendo como principal consequência as interpretações conflitantes dos tribunais em relação ao assunto. Assim, infere-se a necessidade de um marco regulatório acerca da transmissão dos bens digitais, medida urgente e necessária, com uma legislação capaz de abarcar as diversas nuances do tema, garantindo segurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para os titulares desses bens.

Palavras-chave: Herança Digital. Legislação Específica. Segurança Jurídica.

THE DIGITAL INHERITANCE AND THE BRAZILIAN SUCCESSION LAW: CHALLENGES FACED BY THE COURTS OF JUSTICE AND THE NEED FOR REGULATION OF THE TOPIC

ABSTRACT: The digital inheritance has conquered spotlight in brazilian succession law context, especially due the lack of specific regulation of the transmission of digital assets after death. In a time full of intense connectivity, where people's life are linked to a digital world, digital assets, like social media accounts, clouds documents and

1Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: kimberlysusan14@gmail.com

2Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: viniciusmoreira2010@gmail.com

3Professora orientadora, docente do curso de Direito, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2016)., E-mail: aline.guimaraes@saolucasjipara.edu.br

others, earn not only sentimental, but also financial value. The lack of regulation causes uncertainty and challenges for the courts of justice in our country which need to deal with specific cases without a normative compass. Judges usually base their judgments on general principles of law, such as privacy and human dignity, while several schools of academic thoughts disagree of the possibility of succession of this assets. In this context, analyzing the doctrinal construction, legal regulation, court's judgments, and scientific academic works, this research look for identify how the transfer of digital assets happen in Brazil, and investigate the obstacles faced by the justice system, the possible legal impacts, and the rising demand for an suitable regulation of digital inheritance. In front of this goals, you can see that the lack of specific regulation is a significant gap in our legal system, with the main consequence being conflicting interpretations by the courts. Therefore, it is conclude that the need of a legal framework of the succession of digital assets is an urgent and necessary measure, with a legislation capable of include a variety of nuances about the topic in order to ensure legal security for the owner of the assets and their heirs.

Keywords: Digital inheritance. Specific legislation. Legal security.

1. INTRODUÇÃO

Não restam dúvidas de que a sociedade atual passa por constantes alterações, sendo frequentemente descrita por estudiosos como a era da informação ou era digital. Como consequência, observa-se que cada vez mais os indivíduos estão inseridos no mundo virtual, fato comprovado pelo expressivo número de pessoas que utilizam diuturnamente aplicativos de comunicação. Ao longo do tempo, esses usuários vão acumulando milhares de informações pessoais, as quais, a depender do seu valor econômico, tornam-se extremamente lucrativas para as pessoas envolvidas.

Por outro lado, ao analisarmos a problemática atrelada a essa crescente participação no mundo virtual, vislumbra-se que, quando uma pessoa falece, seus ativos digitais não possuem a mesma proteção que seus bens físicos e materiais, presentes no mundo real. Nesse contexto, a crescente digitalização confere valor sentimental e econômico a ativos digitais como contas em redes sociais, documentos em nuvem, criptoativos e até mesmo perfis de jogos online, suscitando debates a respeito da sua transmissibilidade aos herdeiros.

Nesse diapasão, o presente artigo buscou analisar as questões acerca da transmissão da herança digital, seu tratamento no direito sucessório brasileiro, com foco nos desafios enfrentados pelos tribunais de justiça frente à ausência de legislação específica sobre o tema no território nacional.

A hipótese é que a falta de uma regulamentação clara e específica sobre a herança digital gera insegurança jurídica e dificuldades para a transmissão dos bens digitais, demandando a criação de normas que garantam a proteção dos direitos dos herdeiros e a efetividade do processo sucessório.

Ademais, é importante salientar que, se por um lado existe a ausência de uma legislação específica que regule a matéria dos bens digitais, por outro lado, há uma expressiva demanda por parte da sociedade para que o Poder Judiciário atue nesse

campo, o que gera grande problemática aos tribunais ao ter que lidar com casos práticos sem base normativa específica para apoio.

Assim, espera-se que este estudo contribua para uma melhor compreensão da complexa questão da herança digital, que ainda se mostra incerta tanto na área doutrinária e legislativa, bem como no judiciário brasileiro, evidenciando a necessidade de elaboração de uma legislação específica acerca do tema que preencha as lacunas enfrentadas nos casos práticos e garanta segurança jurídica aos envolvidos.

Como forma de compreender as nuances relacionadas ao tema, foram analisados posicionamentos jurisdicionais, as tentativas de regularização por parte do Poder Legislativo através de Projetos de Leis, bem como foi destacado como a doutrina atual tem tratado a questão da herança digital.

Diante da instabilidade acerca do tema, o primeiro tópico do presente artigo, juntamente com seus subtópicos, buscou introduzir o assunto quanto ao direito sucessório, verificando sua base normativa, seu objeto e por fim adentrando as modalidades de sucessão.

Prosseguindo no estudo, o segundo eixo visou abordar a herança digital, em sentido amplo, e suas peculiaridades, ressaltando, outrossim, a classificação dos bens digitais, aqueles com valor sentimental e econômico, e verificando os principais tipos de bens que geram conflitos. E ainda em seus subtópicos foi explorado como algumas das plataformas digitais mais acessadas da atualidade enfrentam o assunto internamente.

O terceiro tópico, por derradeiro, ponto central do debate objeto deste artigo, demonstrou a realidade brasileira acerca da transmissão dos bens digitais, sendo observado a ausência de legislação específica no território nacional, o próspero debate no Legislativo com intuito de regulamentar o tema, a opinião de diversos estudiosos acerca do assunto e a crescente demanda do judiciário para resolver a problemática nos casos concretos.

2. DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito das Sucessões é um ramo específico do Direito Civil, cujo principal objetivo é regular a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida (*de cujus*) para os seus herdeiros e sucessores legais. Desempenha um papel essencial ao assegurar que o patrimônio do falecido seja distribuído de acordo com as disposições legais ou com a vontade manifestada em testamento.

No Brasil, o Direito das Sucessões passou por diversas atualizações nas últimas décadas, refletindo as transformações sociais e a evolução do entendimento jurídico sobre o tema. A regulamentação desse direito está prevista no Código Civil, a partir do artigo 1.784, que estabelece as diretrizes para a sucessão do patrimônio do *de cujus*.

Além disso, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, conforme artigo 5º, inciso XXX, também consagra a proteção deste instituto, reconhecendo-o como um direito fundamental, o que reforça a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 NOÇÕES GERAIS

Considerando que a existência da pessoa humana se encerra com a morte, quando essa ocorre é necessário que outra pessoa assuma a responsabilidade pelos direitos e deveres da pessoa falecida. É nesse sentido que o direito das sucessões atua, tendo em vista que o objetivo desta área da ciência jurídica é a mudança de titularidade dos direitos e obrigações do morto, chamado de *de cujus*, para outra pessoa ainda com vida, ou seja, a transmissão dos bens do *de cujus* aos herdeiros.

Nesse contexto, o aglomerado de bens, direitos e obrigações a serem transmitidos denomina-se herança, que, com a Carta Magna de 1988, passou a ser considerada um direito fundamental (art. 5º, XXX, CF). Menciona-se que a herança é considerada um todo unitário, ainda que várias sejam as pessoas que irão recebê-la (art. 1.791, CC).

Ao conceituar herança, Paulo Lôbo (2024, pág. 34) assevera que

A herança tem sido empregada em dois sentidos. No sentido amplo compreende tudo o que se transmite do de cujus a seus sucessores, de acordo com a lei ou de acordo com suas últimas vontades, nos limites da lei. Confunde-se com sucessão em geral ou com sucessão hereditária, ou com espólio, sendo este termo mais utilizado na praxe judiciária. No sentido estrito é o que se transmite do de cujus a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados. Em ambos os sentidos, a herança tem como termo inicial a abertura da sucessão (morte) e como termo final a partilha.

Desta maneira, quando ocorre a morte do indivíduo, a herança do *de cujus* é transmitida aos seus herdeiros. Essa transmissão se dá de modo imediato, logo, após a morte do *de cujus*, que é considerado o momento de abertura da sucessão, a herança imediatamente já se torna parte do patrimônio daquele que a recebeu.

Nota-se que tal característica da transmissão de bens *causa mortis* se dá devido ao princípio da Saisine, contemplado no artigo 1.784 do Código Civil, o qual dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Assim, presente a máxima de que “o morto dá posse ao vivo”.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça essa transmissão imediata da herança aos herdeiros faz com que esses detenham uma posse indireta dos bens. Isso ocorre por se tratar de um todo unitário, de modo que, conforme a Corte da Cidadania

Essa imissão *ipso jure* se dá na posse da universalidade e não de um ou outro bem individuado e, por isso, não confere aos coerdeiros o direito à imediata apreensão material dos bens em si que compõem o acervo, o que só ocorrerá com a partilha. (REsp n. 1.244.118/SC, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013).

Esse atributo conferido pelo legislador à herança objetiva que o patrimônio deixado não fique sem titular enquanto aguarda a transferência definitiva aos sucessores, o que prestigia para que o princípio da função social da propriedade seja cumprido.

2.2 MODALIDADES DE SUCESSÃO

No direito sucessório brasileiro, existem duas modalidades de sucessão, ou melhor, dois modos de transmissão da herança: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Tem-se que a sucessão legítima decorre da lei, enquanto a sucessão testamentária resulta da manifestação da última vontade do falecido, expressa em testamento.

2.2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Na sucessão legítima a norma impõe situações em que, ainda que o autor da herança não tenha deixado manifestação de vontade expressando a quem ele gostaria de transmitir seus bens quando falecesse, a herança será transmitida a pessoas já determinadas pela legislação.

Assim se define a vocação hereditária, que corresponde ao chamamento dos herdeiros para suceder, na qual a lei estabelece um rol de pessoas legitimadas a receber a herança. Essa ordem certamente foi pensada pelo legislador levando em consideração o que a sociedade considerava como certo no momento de transferir os bens da pessoa falecida para terceiros. Os legitimados nesta modalidade de sucessão são os descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e os colaterais.

Nessa perspectiva, é importante observar o que dispõe os artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Esses artigos estabelecem a ordem de vocação hereditária e definem o rol de herdeiros necessários, reforçando a proteção aos descendentes, ascendentes e cônjuge, que não podem ser excluídos da sucessão sem justa causa prevista em lei.

2.2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Quanto à sucessão testamentária, esta diz respeito à manifestação de última vontade do *de cujus*, através de instrumento adequado, no qual ele disporá acerca de quem irá receber sua herança. Assim o Código Civil estabelece em seu artigo 1.857 que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

Nota-se que o referido artigo menciona que a disposição por testamento pode abranger a totalidade ou parte dos bens, isso se deve à necessidade de respeitar a sucessão legítima. Se o falecido (*de cujus*) tiver herdeiros necessários — aqueles indicados pela lei na sucessão legítima — ele não poderá dispor da totalidade de seus bens no testamento. Nesse caso, é obrigatório preservar a chamada legítima, que corresponde a 50% do patrimônio em favor dos herdeiros necessários, conforme definido pela legislação.

Essa porcentagem assegurada aos herdeiros necessários se dá por força do artigo 1.846, que dispõe: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

É importante destacar que, por meio do testamento, o autor da herança não está restrito a disposições apenas patrimoniais. O testamento também pode abranger questões de natureza não patrimonial, conforme prevê o artigo 1.857, §2º, do Código Civil, como é o caso do reconhecimento de paternidade por meio do instrumento testamentário.

Diante das considerações acima, é importante salientar que a forma de sucessão testamentária não é muito utilizada no Brasil, uma vez que, dentre alguns motivos, cita-se que o brasileiro demonstra grande receio da morte, até mesmo de falar sobre o assunto, não realizando assim seu planejamento sucessório.

É nesse sentido que preleciona Tartuce (2024, p. 1566):

De toda sorte, a verdade é que no Brasil não há o costume de se elaborar testamentos, por vários fatores. De início, cite-se a falta de patrimônio para dispor, o que atinge muitos brasileiros. Ademais, há aquele tão conhecido medo da morte, o que faz com que as pessoas fujam dos mecanismos de planejamento sucessório. Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular “jeitinho” e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a última hora já passou.

Assim, é devido a essa característica social brasileira de não utilizar o testamento que novos dilemas podem surgir quanto à transferência do acervo patrimonial digital.

3. HERANÇA DIGITAL

O termo herança digital ainda carece de definição específica e consolidada não só pelos doutrinadores como também pelas legislações pátrias, passando a ser debatido com maior intensidade nos últimos anos. No entanto, é possível destacar um entendimento amplamente aceito, que define a herança digital como o conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza incorpórea que estão presentes nos ambientes virtuais.

Esses bens podem incluir desde contas em redes sociais, arquivos digitais, e-mails, até criptomoedas e outros ativos que possuem valor econômico ou sentimental, compondo assim o patrimônio digital deixado pelo *de cujus*.

Embora seja um conceito relativamente novo, a relevância dos bens digitais é inegável no cenário digital contemporâneo, suscitando debates em diversas áreas do conhecimento. De fato, como ressaltam Farias e Rosenvald (2019, p.45).

[...] dúvida inexistente acerca de relevância do mundo digital na vida das pessoas. Trata-se de algo incorporado em seu cotidiano, em inúmeras situações que podem, ou não, ter eficácia econômica. Algumas pessoas, por exemplo, utilizam as redes sociais como mecanismo de obtenção de lucros financeiros, enquanto outras preferem, diferentemente, ostentar valores ou apenas explicitar a intimidade.

Destarte, considerando a amplitude de atividades que podem ser realizadas no ambiente digital, a tipologia de bens digitais é igualmente diversificada. Consequentemente, as discussões sobre a natureza e o tratamento desses ativos se intensificam a cada inovação tecnológica.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Sabe-se que o mundo atual passou por grandes transformações, a tecnologia evoluiu e a sociedade se adaptou a ela, sendo que as relações sociais se adequaram ao longo dos tempos com as novas criações humanas. Na contemporaneidade, tais relações se dão principalmente através das redes e mídias sociais, assim, o homem se relaciona, adquire bens, os vende, e realiza tantas outras atividades através da internet, e isso permite que as pessoas possam construir patrimônio e grandes fortunas nesse ambiente virtual.

Nesse sentido surgem os bens digitais, que são uma inovação e, por este motivo, não gozam de conceituação única entre os doutrinadores, e muito menos na legislação. Considerando esse limbo em que se encontra a conceituação dos bens digitais, opta-se, neste trabalho, por entender tratar-se de todo o conteúdo que um indivíduo armazena virtualmente, tendo ou não valoração econômica.

Silva e Antunes (2024) conceituam a herança digital como “uma série de bens e informações organizados e armazenados em forma totalmente digital, podendo serem tratados como produtos decorrentes da informação interpretados pela evolução da era digital”.

É nessa mesma esteira que Lara (2016, p. 22) assevera que os bens digitais são

[...] instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.

Nesse diapasão, sabendo que o ser humano pode possuir bens no mundo virtual, os questionamentos que surgem acerca desses bens e do direito das sucessões são quase que infínitos.

Questões como: o que ocorre com fotos e músicas armazenadas virtualmente quando uma pessoa falece? O que acontece com suas contas em sites e redes sociais ou com seu perfil do YouTube? E quanto aos conteúdos adquiridos em plataformas digitais, como ebooks, filmes e softwares? Como proceder com blogs, sites pessoais ou lojas virtuais que continuam operando após o falecimento do titular?

Esses são apenas alguns dos diversos questionamentos que permeiam a existência de bens digitais e sua consequente influência na formação e transmissão da herança, evidenciando a necessidade de uma regulamentação específica e clara para orientar esses processos de forma justa e eficiente.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Os bens digitais podem ser classificados de diferentes modos, tendo como destaque aqueles com conteúdo patrimonial e aqueles sem conteúdo patrimonial. Pode-se aduzir que, quanto aqueles com valor econômico, não restam dúvidas que podem fazer parte da herança, isso porque, uma vez possuírem valor econômico facilmente aferível, tais como as criptomoedas, não há maiores problemas no que tange à partilha que deverá acontecer entre os herdeiros.

Em resumo, esses bens, na verdade, devem fazer parte da herança, vez que, pode ocorrer de os bens digitais interferirem na legítima dos herdeiros necessários caso não sejam colacionados à herança.

Desta maneira, a título exemplificativo, imagine que o indivíduo ao falecer tenha deixado um canal no YouTube, o qual, ainda com sua morte, continua tendo acessos (visualizações) e gerando renda. Ocorre que, caso este canal seja valorado em mais de 50% do patrimônio do *de cujus*, sua não inserção na herança prejudicaria o cálculo da legítima dos herdeiros necessários, posto que esses

herdeiros têm como garantia metade dos bens da herança, conforme disposições do artigo 1.846, do Código Civil.

Quanto a esses bens, Silva e Antunes (2024) afirmam que “os bens digitais de caráter econômico se sucedem mesmo que não se tenha uma previsão legal estabelecida, pois com seu valor atribuído eles compõem os conjuntos e bens integrantes do espólio”.

Assim, a problemática principal do estudo da transmissão dos bens digitais reside quanto àqueles sem conteúdo econômico, sendo que isso se dá devido ao conflito de princípios e direitos relevantes, como o direito constitucional à herança dos herdeiros e os direitos da personalidade da pessoa falecida.

Lana e Ferreira (2023) constataram esse aparente conflito entre princípios, como se vê:

[...] considerando a especificidade das questões tecnológicas, na mesma medida em que pode a herança digital ser vista sob um aspecto patrimonial transmissível, pode também ser analisada como um conjunto de bens diretamente relacionados aos notórios direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente com relação aos que possuem um valor afetivo.

Acerca do assunto, nos termos do artigo 6º do Código Civil, é certo que o término da personalidade da pessoa natural se dá com a morte, assim poderia se concluir que o falecido não mais seria sujeito de direitos e obrigações. Contudo, ao observar o artigo 12 do mesmo diploma, é possível verificar que o legislador atribuiu ao cônjuge sobrevivente, a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a defesa dos direitos da personalidade do morto, desse modo, ainda que extinta a personalidade com o falecimento, alguns direitos a ela relativos ainda poderiam ser tutelados.

Neste ponto, adentram-se às discussões acerca do embate entre o direito à herança e os direitos da personalidade. Isso porque, se alguns direitos da personalidade podem ser tutelados após a morte, imagina-se a situação de transmissão aos herdeiros de e-mails, escritos pessoais e acesso às redes sociais

do falecido, o que poderia gerar violação da privacidade e imagem do mesmo, então, qual direito deverá ser tutelado e prevalecer?

Pelo exposto, não sendo a eventual violação dos direitos da personalidade do falecido o ponto central do presente trabalho, passamos adiante defendendo que, frente a todo esse embate quanto aos bens digitais sem conteúdo patrimonial, a melhor forma de transmissão se daria pela sucessão testamentária, visto que, não podendo ser valorados bens digitais sem conteúdo patrimonial, mas contendo valor pessoal e sentimental, o autor da herança poderia dispor em seu testamento acerca da destinação desses bens.

3.3 POLÍTIICAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Com a constante evolução tecnológica e a crescente interconectividade, os meios digitais passaram a mediar grande parte das relações sociais, comerciais e culturais. Hoje, redes sociais, plataformas de armazenamento e serviços digitais não só facilitam a comunicação, como também criam um acervo de bens digitais, que vão desde simples interações e memórias (mensagens, fotos e vídeos) até ativos econômicos significativos.

E nesse sentido, cada vez mais a inserção das pessoas no ambiente digital tem se intensificado de forma significativa. No Brasil, por exemplo, aproximadamente 150 milhões de pessoas acessam as redes sociais diariamente, gerando uma imensa quantidade de bens digitais, memórias e interações que, progressivamente, se integram ao cotidiano e à identidade pessoal dos usuários.

Partindo do ponto que essas interações e informações digitais vão se acumulando ao longo dos anos, passam a constituir um verdadeiro patrimônio digital, evidenciando a crescente relevância desse tema na vida moderna.

Esse cenário impõe um desafio jurídico, à medida que o direito precisa se adaptar para regulamentar os efeitos da morte no âmbito digital, especialmente quanto à sucessão e gestão desses bens virtuais, cujas implicações vão além da mera privacidade, envolvendo patrimônio e memória.

Nesse contexto de crescimento exponencial dos bens digitais, as plataformas e redes sociais se deparam com um novo desafio: a gestão de contas e conteúdos pertencentes a usuários falecidos. Para lidar com essa questão, muitas empresas implementaram políticas de privacidade que, em sua maioria, visam restringir o acesso de familiares e herdeiros a essas contas digitais

A rede social Facebook, permite que determinados familiares gerenciem a conta do usuário falecido, contudo, limita a conta para que seja transformada em um memorial de lembranças, onde amigos e familiares podem prestar homenagens e compartilhar memórias, conforme descrito no guia central de ajuda.

Sobre as contas de memorial

As contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características:

A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil. Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar memórias na Linha do Tempo do memorial.

O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo: fotos, publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado. Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões do recurso Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou anúncios.

Ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial.

As contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas.

As Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook, se recebermos uma solicitação válida. (Facebook, 2024)

De forma semelhante, o *Instagram* também restringe a conta do falecido à função de memorial, permitindo apenas que seja utilizada para preservar as lembranças, sem possibilidade de acesso ou modificação por terceiros.

As contas transformadas em memorial são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida. As contas transformadas em memorial no Instagram têm as seguintes características principais:

Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial. A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil.

As publicações que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas. As contas transformadas em memorial não aparecem em alguns locais no Instagram, como no Explorar.

Depois que a conta é transformada em memorial, ninguém pode alterar as publicações ou as informações existentes nela. Isso significa que estes itens não podem ser alterados: Fotos ou vídeos que a pessoa adicionou ao próprio perfil. Comentários nas publicações compartilhadas pela pessoa no próprio perfil. Configurações de privacidade do perfil. Foto do perfil atual, seguidores ou pessoas que o perfil segue. (Instagram, 2024)

Por outro lado, o *Twitter* de forma mais restritiva não permite que seja mantido a conta da pessoa falecida, tendo como única possibilidade a sua exclusão que pode ser feita por qualquer membro da família, mediante comprovação:

Usuário falecido

Caso um usuário do X faleça, podemos trabalhar com uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou com um parente imediato verificado do falecido para efetuar a desativação da conta.

Solicite a remoção da conta de um usuário falecido. Depois de enviar sua solicitação, enviaremos a você um e-mail com instruções para fornecer mais detalhes, incluindo informações sobre a pessoa falecida, uma cópia de sua identidade e uma cópia da certidão de óbito da pessoa. Esta é uma etapa necessária para evitar denúncias falsas e/ou não autorizadas. Garantimos que essas informações permanecerão confidenciais e serão removidas assim que as tivermos examinado (Twitter, 2024)

O *Google* oferece uma abordagem distinta para lidar com as contas de usuários falecidos. Essa política está ancorada em dois pilares fundamentais: garantir a segurança das informações pessoais dos usuários e fornecer meios para que os familiares ou representantes legais possam solicitar o fechamento ou a gestão da conta do falecido, quando apropriado.

Um importante mecanismo é o Gerenciador de Contas Inativas, sendo conhecido como uma ferramenta preventiva oferecida pelo Google, permitindo que o titular da conta faça planos sobre o que acontecerá com seus dados após um longo período de inatividade.

Sobre o Gerenciador de contas inativas

O Gerenciador de contas inativas é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo. Para configurá-lo, acesse a página do Gerenciador de contas inativas (Google, 2024)

A funcionalidade permite que o usuário determine quem terá acesso às suas informações ou se deseja que a conta seja excluída automaticamente após determinado tempo de inatividade. Isso garante que o controle sobre os bens digitais, sejam eles e-mails, fotos ou outros dados, permaneça em poder do próprio titular, mesmo no caso de falecimento.

De maneira semelhante a *Microsoft*, ao lidar com o tema, adota uma postura centrada na proteção da privacidade e no cumprimento das suas obrigações legais. Embora reconheça o desejo de familiares e herdeiros de acessar as contas de e-mail e armazenamento de entes queridos falecidos, a empresa impõe restrições significativas, priorizando a segurança das informações e o respeito à privacidade.

O que fazer quando alguém faleceu ou ficou incapacitado

Você não precisa entrar em contato conosco para nos informar que alguém faleceu ou ficou incapacitado. Se você souber as credenciais da conta, você mesmo pode fechá-la. Se você não souber as credenciais da conta, ela será fechada automaticamente após dois (2) anos de inatividade.

Caso precise de acesso à conta, procure auxílio jurídico

A Microsoft deve primeiro receber, formalmente, uma intimação ou ordem judicial válida para considerar se é possível liberar legalmente as informações de um usuário falecido ou incapacitado em relação a uma conta de e-mail pessoal (isso inclui contas de e-mail com endereços terminadas em Outlook.com, Live.com, Hotmail.com e MSN.com), armazenamento OneDrive ou qualquer outro aspecto da conta Microsoft. A Microsoft responderá apenas às intimações não criminais e aos pedidos judiciais encaminhados ao agente registrado da Microsoft na região ou no estado da parte solicitante e não poderá responder a solicitações enviadas por e-mail ou fax referentes a tais assuntos.

Qualquer decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de e-mail pessoal ou de armazenamento em nuvem só será tomada após a análise e consideração criteriosas da legislação aplicável. Entenda que a Microsoft pode não poder fornecer o conteúdo da conta e enviar uma solicitação ou fornecer uma intimação ou ordem judicial não garante que poderemos ajudá-lo.

No caso do falecimento de um usuário, a Microsoft orienta que, se os familiares souberem as credenciais da conta, eles mesmos podem fechá-la. Caso contrário, a conta será encerrada automaticamente após dois anos de inatividade.

Durante esse período, a conta e os dados associados são mantidos, permitindo o acesso, caso o usuário, ou alguém que tenha as credenciais, entre

novamente no sistema. Contudo, após o término desse prazo, a conta é permanentemente deletada.

As contas vinculadas ao Outlook.com e OneDrive seguem uma política similar. Se não houver acesso por parte dos familiares, as mensagens de e-mail e os arquivos armazenados no OneDrive são congelados após um ano de inatividade e, posteriormente, excluídos definitivamente.

Em síntese, diante da ausência de uma regulamentação jurídica específica sobre a herança digital, as plataformas sociais adotam políticas próprias, priorizando o respeito ao direito à personalidade do falecido, muitas vezes em detrimento dos direitos sucessórios dos herdeiros.

Essa abordagem, ao restringir o acesso dos familiares ao conteúdo das contas digitais, acaba gerando um aumento significativo no número de ações judiciais, em que herdeiros buscam obter acesso a esses bens digitais, seja para preservar memórias ou para garantir o aproveitamento de ativos com valor econômico.

4. REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA

O cenário jurídico brasileiro é marcado por uma extensa regulamentação de direitos e a definição clara de limites em diversas áreas. No entanto, ao analisarmos o contexto específico da herança e dos bens digitais, torna-se evidente a lacuna legislativa que persiste.

Nessa conjuntura, a ausência de uma legislação específica para regular a transmissão desses bens no ambiente digital deixa as partes interessadas e operadores do direito diante de incertezas e desafios práticos.

Embora existam alguns projetos de lei em tramitação que buscam abordar essa questão, a falta de normas concretas ainda coloca o Brasil atrás de outros países que já enfrentaram essa realidade, refletindo a necessidade urgente de evolução normativa nesse campo.

4.1 LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Como já prelecionado e como menciona Tartuce (2023, p. 1452) “a herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cujus* (autor da herança)”. É certo que o legislador do atual Código Civil brasileiro, datado de 2002, jamais imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões. Assim, pela legislação pátria, os bens que formam a herança tratam-se de bens materiais e corpóreos.

À vista disso, as disposições do legislador no art. 1.788, o qual estabelece que a herança, na ausência de testamento, é transmitida aos herdeiros legítimos, trata apenas da herança material que se transmite com a morte física ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos.

Por conseguinte, é certo afirmar que o Brasil não possui legislação específica sobre a transmissão de bens digitais, face a atualidade do assunto. Contudo, considerando as disposições aduzidas anteriormente acerca da conceituação da herança, bem como considerando o patrimônio ser uma representação econômica do ser humano, conclui-se que não há óbice para enquadrar os bens digitais como tal, e consequentemente incluí-los na herança.

É perante essa lacuna normativa que o legislador já “corre” em busca da regulamentação do assunto. Com isso, tem-se alguns projetos de lei que tramitam, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, aguardando aprovação.

Atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n. 3.050/2020, este que fora apresentado pelo Deputado Gilberto Abramo em 02/06/2020, e que tem como objetivo, conforme sua emenda, alterar o Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

O projeto tem como objetivo principal a alteração do Código Civil, especificamente do artigo 1.788. Ao modificar esse artigo, a proposta busca

estabelecer que todos os conteúdos digitais de natureza patrimonial do falecido serão transmitidos aos seus herdeiros. Essa inclusão garante que os bens digitais sejam tratados de forma similar aos bens materiais na sucessão.

O deputado justifica a proposta alegando a necessidade de adaptar o Código Civil à realidade digital, e consequentemente normatizar o direito de herança digital, onde bens como perfis em redes sociais e arquivos digitais possuem valor patrimonial. Segundo ele, a ausência de legislação específica tem gerado diversos processos judiciais envolvendo a herança digital, demandando uma solução legislativa para prevenir conflitos e garantir a segurança jurídica dos herdeiros.

No mesmo sentido do projeto de Lei n. 3.050/2020, nota-se que existem os seguintes projetos de Lei, os quais foram apensados por tratar de projetos com a mesma matéria (heranças digitais): a) PL 410/2021 - Dep. Carlos Bezerra, apresentado em 10/02/2021; b) PL 1.144/2021 - Dep. Renata Abreu, apresentado em 30/03/2021; c) PL 1.689/2021 - Dep. Alê Silva, apresentado em 04/05/2021; d) PL 2.664/2021 - Dep. Carlos Henrique Gaguim, apresentado em 03/08/2021 e e) PL 703/2022 - Dep. Helio Lopes, apresentado em 24/03/2022.

Outrossim, no âmbito do Senado Federal, também existe um projeto de Lei buscando regular a transmissão de bens digitais, sendo o Projeto de Lei nº 6.468, do ano 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, apresentando a mesma redação do projeto de Lei n. 3.050/2020, sob outro prisma, tem-se a seguinte justificação:

Este projeto de lei foi apresentado por mim na Câmara dos Deputados em julho de 2012, tendo sido aprovado por aquela casa no dia 25 de setembro de 2013. A matéria veio ao Senado Federal para a sua análise, porém acabou sendo arquivada por conta do final da legislatura. Desta forma, reapresento este importante projeto de lei a fim de que o Senado Federal possa analisa-lo. Reproduzo abaixo a justificativa que utilizei no projeto original: *“O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Cremos que a medida*

aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.” Diante disso, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria legislativa que muda significativamente nosso direito civil.

Atrelado a esse contexto, a reforma do Código Civil está em discussão, o que promete impactar diretamente os projetos de lei relacionados à herança digital que estão em tramitação. Embora o Código Civil vigente tenha sido promulgado em 2002, é importante lembrar que ele começou a ser debatido bem antes, em uma época em que o avanço da tecnologia digital ainda não estava no centro das atenções.

Por conta disso, ele não contemplava adequadamente questões ligadas ao mundo digital, como a gestão e a transmissão de bens digitais. Agora, com os debates sobre sua revisão, há uma tendência de que uma parte específica do novo código seja dedicada ao direito digital, abordando de forma mais detalhada e atualizada esses temas cruciais, como a herança digital, e buscando solucionar lacunas jurídicas que afetam diretamente a realidade dos bens digitais no Brasil.

Desse modo, ao analisarmos as tentativas legislativas em relação à matéria, percebemos que os membros do Poder Legislativo buscam, gradativamente, regular a transmissão dos bens digitais, reconhecendo a importância de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas.

No entanto, é importante pontuar que, apesar da relevância do tema, as iniciativas têm recebido pouca atenção no cenário político, o que impacta negativamente a tramitação dos projetos de lei e, consequentemente, retarda sua aprovação.

Nesse contexto, a falta de celeridade no processo legislativo gera insegurança jurídica, sobretudo diante da crescente demanda por regulamentação sobre o destino dos bens digitais após o falecimento de seus titulares.

4.2 VISÃO DOUTRINÁRIA E ESTUDOS ACADÊMICOS

Se, por um lado, a regulamentação da matéria pelo poder legislativo enfrenta dificuldades e avanços lentos, por outro, observa-se uma crescente e mais intensa atenção de juristas, doutrinadores e estudiosos ao tema do direito. Isso se deve porque, a falta de uma legislação específica tem levado a uma maior busca por esclarecimentos e fundamentos acadêmicos que possam ajudar a preencher as lacunas existentes na regulação da herança digital.

Nesse sentido, a Dra. Priscila Barbeiro, em palestra realizada no canal do YouTube do IBDFAM, no dia 29 de março de 2021, apresentou três correntes distintas sobre a transmissibilidade dos bens digitais: *transmissibilidade irrestrita*, *transmissibilidade parcial* e *impossibilidade total de transmissão*.

A primeira corrente sustenta que todos os bens digitais, independentemente de seu conteúdo, são transmissíveis aos herdeiros. Essa visão defende a transmissibilidade irrestrita, sob o argumento que os bens digitais, assim como os bens materiais, podem ser transmitidos no processo sucessório, uma vez que se enquadram como patrimônio.

A segunda corrente, por sua vez, apresenta uma distinção fundamental entre os bens digitais transmissíveis e os intransmissíveis, respectivamente, poderia ocorrer a transmissão e o não poderia ocorrer, especialmente aqueles relacionados à intimidade e à privacidade do falecido, o qual não podem ser transmitidos aos herdeiros, como é o caso de conversas privadas, fotos íntimas e entre outras coisas ligados a privacidade.

Por fim, a terceira corrente defende a impossibilidade total de transmissão de qualquer bem digital, seja de natureza patrimonial ou existencial. A justificativa para essa posição é que os contratos firmados entre os usuários e as plataformas digitais são considerados personalíssimos e, por essa razão, intransmissíveis. Nesse sentido, os usuários não possuem a titularidade dos bens digitais em si, mas apenas um direito de uso temporário e exclusivo durante a sua vida.

Nessa perspectiva, de acordo com Paulo Lôbo (2023), no que se refere à herança digital, apenas as dimensões econômicas dos bens digitais, como os

valores obtidos com publicidade e os direitos patrimoniais relacionados à exploração econômica da imagem ou contratos de bens digitais, devem ser transmitidos aos herdeiros.

No entanto, ele defende que as contas ligadas a conteúdos privados não devem ser acessadas, pois a tutela da privacidade do falecido deve ser preservada, mesmo em relação aos familiares.

São transmissíveis e se incluem na herança deixada pelo de cujus as dimensões econômicas dessas contas, ou dos perfis, sites, blogs, tais como: a) os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços; b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (por exemplo, da imagem); c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais; d) direitos patrimoniais de autor. Já as contas que se refiram a conteúdos privados não devem ser devassadas como regra, na medida em que há interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, que se opera mesmo em face dos familiares.

Aduz ainda o citado autor que o acesso aos conteúdos privados só deve ser permitido em situações excepcionalíssimas, quando outro interesse existencial tenha maior relevância.

A título de exemplo, Paulo Lôbo (2023) destaca que pertencem a esse grupo doutrinadores como Pablo Malheiros, João Aguirre, Maurício Peixoto e Everilda Brandão Guilhermino, os quais defendem a mesma posição, destacando a necessidade de distinguir entre as dimensões dos direitos da personalidade, que são intransmissíveis, e os direitos patrimoniais, que são transmissíveis, apontando também os pontos de interconexão entre essas duas esferas.

Apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados (Leal, 2018, p. 196). Sustentam idêntico entendimento Pablo Malheiros; João Aguirre; Maurício Peixoto (2018, p. 564-607) e Everilda Brandão Guilhermino (2021, passim), quanto à necessidade de distinguir as dimensões próprias de direitos da personalidade (intransmissíveis) e patrimoniais (transmissíveis) e seus pontos de interconexão.

Conclui-se assim que a herança digital, tema emergente e complexo, tem suscitado um debate doutrinário rico e diversificado. A ausência de uma legislação específica e a amplitude das questões envolvidas propiciam que haja um leque de

interpretações e propostas. No entanto, a despeito das divergências, é possível se observar um ponto de convergência entre os estudiosos, qual seja a necessidade de conciliar a transmissão dos bens digitais com a proteção da privacidade do falecido.

4.3 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS TRIBUNAIS

Sob outro enfoque, enquanto o Poder Legislativo avança lentamente em direção à regulamentação do tema e os doutrinadores aprofundam o debate sobre a herança digital, o Poder Judiciário já é frequentemente acionado para resolver casos concretos envolvendo bens digitais e sua transmissão.

Os magistrados se veem obrigados a entregar a tutela jurisdicional sem contar com um arcabouço normativo específico que trate diretamente da transmissão desses bens. Essa ausência de regulamentação cria um vácuo legal, que obriga os magistrados a buscarem soluções criativas, muitas vezes amparadas em princípios gerais de direito, como a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e a proteção dos direitos patrimoniais.

No entanto, essa falta de uma base legal clara pode resultar em decisões inconsistentes, gerando insegurança jurídica e tornando ainda mais urgente a necessidade de uma normatização específica sobre o tema. Além disso, a carência de uma regulamentação adequada pode fomentar o aumento de litígios, uma vez que a falta de diretrizes claras sobre a sucessão digital deixa margem para diferentes interpretações e disputas judiciais.

Nessa conjuntura, vê-se um caso concreto levado à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso dos autos, a autora alegou que não possuía a senha de acesso ao celular e ao notebook deixado pelo falecido, logo, os aparelhos estavam bloqueados para uso. Afirmou também que o desbloqueio por meio de serviço técnico licenciado não era possível em razão das normas de segurança do fabricante.

A decisão do juízo *a quo* indeferiu o pedido de quebra de sigilo das contas e dispositivos *Apple* do de cujus, razão pela qual a mulher interpôs agravo de instrumento. Contudo, ocorreu que a 3ª Câmara Cível negou provimento ao respectivo recurso.

Apesar da decisão desfavorável, a desembargadora do Tribunal se manifestou pela existência da herança digital, bem como de que esses ativos podem ser alvo de transmissão, considerando seu conteúdo patrimonial (Minas Gerais, 2022).

Assim votou a desembargadora relatora:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. [...] A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais. Com efeito, dispõe o artigo 1.791 do Código Civil que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros - o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais, como as criptomoedas ou o recentíssimo non-fungible token - NFT, ativo de grande ascensão no espaço virtual. **Assim, há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial.** E inserido nesse contexto, possuo entendimento de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. [...] (AG 1.0000.21.190675-5/001, Relator: Des.(a) Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 27/01/2022, Dje de 28/01/2022). (grifo nosso).

Outro caso que chegou ao Poder Judiciário brasileiro trata-se de situação em que, desde o falecimento do seu cônjuge, o autor estava tendo livre acesso aos perfis de redes sociais da pessoa falecida, mediante *login* e senha das contas, cedidos por ela própria ainda em vida. Ocorre que, em um dado momento, a conta

do *Facebook* foi bloqueada, o que fez com que o autor ingressasse com ação para resgatar textos, memórias e fotos armazenadas no perfil excluído.

Ao analisar o pleito, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido. Inconformado, o autor da ação interpôs recurso de Agravo de Instrumento desejando afastar a regra contratual de adesão ao *Facebook* quanto à exclusão da conta com o falecimento.

Ao julgar o Agravo de Instrumento, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba entendeu que o novo direito intitulado de Herança Digital gera embate entre o direito à intimidade e privacidade e o direito do próprio autor de herança e imagem de ter acesso a suas fotos e as fotos do casal. Entretanto, no caso analisado, a Câmara não vislumbrava violação ao princípio da intimidade e privacidade da personalidade da pessoa falecida, pois em vida estar fornecia a senha da conta do Facebook livremente ao autor.

Dessa forma, com base no artigo 1.784 do Código Civil e no princípio da Saisine, o Tribunal de Justiça decidiu pelo provimento do Agravo, (Brasil, 2023) estabelecendo a seguinte determinação:

[...] QUE O AGRAVADO NÃO EXCLUA AS CONTAS NEM DESTRUAM OS DADOS NELAS CONSTANTES, AO PASSO QUE SEJA CONCEDIDO ACESSO AO AGRAVANTE NAS CONTAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM DA FALECIDA, NO PERFIL COM A MODALIDADE “PERFIL MEMORIAL”, FICANDO TODAS AS MENSAGENS PRIVADAS ANTERIORES A 28/03/2021(DATA DO FALECIMENTO) INACESSÍVEIS [...].
(AG 0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/10/2023).

A seguir, destacam-se trechos relevantes do voto do relator no mencionado Agravo de Instrumento:

[...] Assim, para dirimir referida questão, se faz necessário do julgador o uso de princípios e normas correlatas e, no caso, importante se frisar que aqui estamos discutindo choques de princípios e garantias constitucionais. **Temos o Direito à Intimidade e Privacidade que se pede a violação, de outro lado temos o direito do próprio Autor/Agravante de Herança e Imagem de ter acesso a suas fotos e as fotos do casal, além de tentar manter uma lembrança um memorial para sua falecida esposa, com as recordações para familiares e amigos.** Neste passo, analisando primeiramente os empecilhos supostamente havidos, não vislumbro

violação ao Princípio da Intimidade e Privacidade da personalidade de sua falecida esposa, pois se em vida esta fornecia a senha da conta do Facebook livremente ao autor, fato este comprovado com a mudança de nome do perfil após sua morte para “Memórias de Marisa”, conforme foto inserida no (Id.43624866) que comprova a anuência, não há infringência a tais princípios. No mais, verifica-se do perfil da conta discutida que a foto que aparece é a do casal, demonstrando uma relação de bom consentimento em compartilhar a conta com o seu companheiro, ora Agravante. **Desse modo, retirando o suposto empecilho jurídico acima, só restam direitos em favor do postulante, pois este tem direitos a meação/herança sobre a conta e tudo que ali se encontra**, tem direito de preservar os direitos da personalidade da de cujus, conforme o art. 12, Parágrafo único do CC e tem direito de imagem art. 5º, X da CF, sobre as fotografias que aparecem a sua imagem com sua companheira. Desse modo, entendo que o autor tem direito de fazer suas condolências póstumas à sua companheira, direito este previsto nos direitos de personalidade. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. O direito do Autor também se encontra previsto no Princípio da Saisine, princípio fundamental do Direito Sucessório, em que a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. CC: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. [...]

(AG 0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/10/2023).

(grifo nosso)

É no mesmo sentido vislumbra-se no presente julgado, quanto ao embate entre o direito do falecido e do autor da herança, que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresenta importantes ressalvas sobre o tema da herança digital. Isso porque, conforme seu Enunciado 40, a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, desde que respeitadas certas limitações. Assim, o enunciado ressalta as hipóteses que envolvem direitos personalíssimos, os quais são intransmissíveis, além dos direitos de terceiros e eventuais disposições de última vontade em sentido contrário.

Por fim, visualiza-se que a ausência de regulamentação clara sobre a herança digital deixa a responsabilidade de tratar o tema sobre o Poder Judiciário, que, diante da crescente digitalização de bens e informações, tem se deparado com situações complexas.

Assim, os casos concretos analisados evidenciam que, embora os Tribunais estejam tentando fornecer soluções com base no direito sucessório tradicional, a falta de uma legislação específica dificulta a harmonização entre a proteção à privacidade e os direitos dos herdeiros. Consequentemente, a tendência é que o Poder Judiciário continue a ser desafiado por essas questões até que o legislador intervenha de forma mais direta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta por evidente a relevância do tema da herança digital no contexto jurídico atual do Brasil, especialmente em razão da ausência de uma regulamentação específica, lacuna significativa no ordenamento jurídico, em contrapartida à crescente digitalização da sociedade, com a proliferação de bens e dados digitais, o que torna a questão da transmissão desses ativos após a morte um desafio urgente.

Nessa conjuntura, a ausência de diretrizes legais sobre o assunto leva a interpretações conflitantes pelos magistrados, contribuindo para um cenário de insegurança jurídica e decisões divergentes, bem como prejudicando a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais, o que afeta diretamente a harmonização entre os direitos personalíssimos do falecido e os direitos patrimoniais dos sucessores e impede sua adequada proteção.

A ausência de uma regulamentação específica não apenas gera insegurança jurídica, mas também causa impactos sociais profundos. As famílias, além de enfrentarem a dor do falecimento dos seus entes queridos, enfrentam ainda dificuldades para ter acesso à informações e bens digitais de seus entes falecidos, resultando em conflitos prolongados e desgastantes.

Paralelamente, a indefinição legal cria um ambiente de incerteza para as empresas de tecnologia, que precisam lidar com a difícil tarefa de balancear o respeito à privacidade dos usuários com a obrigação de atender a demandas de herdeiros ou autoridades judiciais, sem um arcabouço normativo adequado que lhes ofereça segurança.

Por outro lado, a doutrina tem atuado de maneira proativa, propondo interpretações e oferecendo soluções teóricas para preencher o vazio deixado pelo legislador. Assevera-se que, essas contribuições, embora fundamentais para o amadurecimento do tema, não são suficientes para suprir a necessidade de uma regulamentação formal e específica.

Consequentemente, sem uma base legislativa clara, o direito permanece fragmentado, e os tribunais e as plataformas digitais continuam sem uma orientação unificada.

Desse modo, a criação de um conjunto de regras claras e objetivas que contemplem de forma equilibrada os aspectos existenciais e econômicos dos bens digitais é uma medida imprescindível, surgindo como uma solução para garantir maior segurança jurídica, uniformidade nas decisões judiciais e proteção adequada tanto dos direitos dos herdeiros quanto dos titulares dos bens digitais.

Essa legislação deve contemplar, entre outros aspectos, a definição de bens digitais, os procedimentos para a identificação e inventário desses bens, os critérios de transmissão, a proteção de dados pessoais e a responsabilidade das plataformas digitais, não bastando assim normas supérfluas e genéricas acerca do assunto.

Enquanto perdurar a ausência de lei específica não será possível o desenvolvimento de um mercado digital mais seguro e confiável. A criação de um marco legal para a herança digital é, portanto, uma medida urgente e necessária para acompanhar as transformações da sociedade contemporânea e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em 02 de mai. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Senado Federal, 2019. Acesso em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 02 de mai. de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (3ª Câmara Cível). Direito Civil. **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Agravante(s): J.V.M.Z. e Rosilane Meneses Folgado. Agravada: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Des. Albergaria Costa, Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000211906755001. Acesso em 03 de mai. de 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. (3ª Câmara Cível). Direito Civil. **Agravo de Instrumento. 0808478-38.2021.8.15.0000**. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de acesso às contas em facebook e Instagram de pessoa falecida por viúvo. Impossibilidade de acesso do ex-cônjuge ao perfil como memorial. Dados de fotos do agravante e casal que interessam à família. Direito hereditário que deve ser preservado. Preservação da intimidade da falecida com exclusão de conversas particulares anteriores ao seu óbito. Cônjuge que já tinha acesso em vida às contas da esposa. Prova que se atesta pela mudança do perfil para “em memória da falecida” decisão que permite acesso ao cônjuge viúvo e proíbe as empresas de excluírem os dados das contas. Ausência de prejuízo às empresas. Reforma da decisão de primeiro grau até o mérito da ação originária. Provimento do agravo de instrumento. Agravante: Geraldo José Barral Lima e Geraldo José Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Pessoa, 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=#>. Acesso em: 06 de mai. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1244118 / SC**. Direito Civil. Ação de manutenção de posse de imóvel herdado. Reconhecimento de

paternidade post mortem e do direito sucessório da herdeira preterida. Prática de atos de autodefesa da posse. Turbação caracterizada. Arts. analisados: 488, 1.572 E 1.580 DO CC/1916. Embargante: Hanilton de souza Lima e Outro. Embargado: Eurice Alves de Arruda e Outro. Relatora Min. Nancy Andrighi, Brasília, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100606674&dt_publicação=28/10/2013. Acesso em 19 de mar. 2024.

FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Sucessões**. v. 7, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 19 ago. 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. 1. ed. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil 6 - Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-02.xhtml\]!/4/2/8\[cap_2_1\]/3:17\[ran%2C%C3%A7a\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-02.xhtml]!/4/2/8[cap_2_1]/3:17[ran%2C%C3%A7a]). Acesso em: 21 mar. 2024.

SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. **Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais**. LexLab Revista Eletrônica de Direito, v. 1, n. 1, p. 152-167, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/6/9>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: rev., atual. e ampl., 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/32/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/32/2/4). Acesso em: 19 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/46/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 19 ago. 2024.

IBDFAM - Tec. **Desafios da herança digital**. YouTube, 29 de março de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ScORZaaolL0&ab_channel=IBDFAM-Tec. Acesso em: 21 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 21 set. 2024.

FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial.** c2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1017717331640041>. Acesso em: 22 set. 2024.

INSTAGRAM. **Sobre contas do Instagram transformadas em memorial.** c2023. Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=search&query=memoriza%C3%A7%C3%A3o&search_session_id=c6163eef99ea4bd6f2f9b8be36fd5492&sr=0. Acesso em: 22 set. 2024.

X. **Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido.** c2023. Disponível em: <https://help.x.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 22 set. 2024.

GOOGLE. **Solucionador de problemas de contas de falecidos.** c2023. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 set. 2024.

GOOGLE. **Fechamento e exclusão de contas de usuários falecidos.** c2023. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-br>. Acesso em: 16 set. 2024.

MICROSOFT. **Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido.** c2023. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/account-billing/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em: 22 set. 2024.